

26

Fl. n.º 2
Proc. 59/93

Proj. de Lei Complementar n.º 7/93

Documento n.º 552/93

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A continuidade do movimento grevista dos funcionários do Poder Judiciário, que eclodiu logo após o período das férias forenses, em janeiro, perdurou durante todo o mês de fevereiro do corrente ano, atingindo com significativa intensidade aqueles que buscam soluções no âmbito do Judiciário, também no que concerne a pagamentos de tributos ajuizados e outros de interesse da comunidade.

Essa situação de greve, que foi objeto de importantes e oportunos pronunciamentos nesta Casa, conforme se ouviu e foi lido em publicações recentes e cujas cópias seguem anexas à presente propositura, acabou involuntariamente prejudicando a concessão do benefício concedido pela Lei Complementar nº 29, de 6 de janeiro de 1993, no que se refere especificamente ao que estipula o Inciso II, do Art. 1º da citada Lei Complementar, que visava possibilitar ao contribuinte devedor efetuar o pagamento de débitos fiscais e outros mesmo ajuizados.

Sabe-se que o movimento grevista foi encerrado no último dia 3 do corrente mês, sendo certo que muitos contribuintes do fisco municipal deixaram de quitar seus débitos em razão dessa situação de greve, o que veio prejudicar não somente os contribuintes mas também o município, que deixou de arrecadar por falta de condições de funcionamento do Fórum local, ainda mais se levados em consideração os transtornos e a desinformação que resultaram da paralisação dos serviços forenses, impossibilitando, via de consequência, o aumento da receita do município e não permitindo que atingisse a citada Lei Complementar os fins por ela colimados, pelo menos no que toca aos feitos já ajuizados.

No intuito de adequar a norma legal à realidade recentemente vivenciada pela comunidade em razão dessa greve do Judiciário, aproveitando a intenção de concessão de anistia proposta pelo Poder Executivo, como vem estampado na Lei Complementar nº 29, de 6 de janeiro de 1993, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 25, de 16 de outubro de 1992, cujo texto acompanha a presente propositura, é de ser oferecida a oportunidade de quitação dos débitos fiscais visados pela mencionada Lei Complementar e que se encontram pendentes na Prefeitura, inclusive aqueles provenientes de infrações às posturas municipais, vencidos até o dia 31 de dezembro de 1992, concedendo-se a prorrogação do prazo para seus efetivos pagamentos apenas e tão somente para os débitos ajuizados.

Por essas razões, submeto à apreciação do E.Plenário, em regime de urgência, o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/93
DOCUMENTO Nº 552/93

Art. 1º - Fica prorrogado até o dia 30 de abril de 1993 o prazo previsto no inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 29, de 6 de janeiro de 1993, para pagamento, junto ao Serviço Anexo das Fazendas, no Fórum local, dos débitos fiscais já ajuizados, inclusive os provenientes de infrações às posturas municipais, vencidos até o dia 31 de dezembro de 1992.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA
Em 11 de março de 1993.

JOÃO GONÇALVES

A COMISSÃO DE Justiça e Legislação
SÃO VICENTE, 11/03/93

Encaminhado em
26/5/93